



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº **4.236**/2025

AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO

Dispõe sobre a vedação da exigência de reconhecimento de firma em cartório da assinatura dos advogados junto aos órgãos públicos estaduais no Estado da Paraíba.

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado da Paraíba a exigência de reconhecimento de firma, em cartório, das assinaturas dos advogados em documentos protocolados ou apresentados no exercício regular da atividade profissional.

Art. 2º A veracidade da assinatura do advogado será presumida, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), devendo ser aceita mediante simples declaração de autenticidade feita pelo próprio subscritor.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei implicará em responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor público que indevidamente exigir o reconhecimento de firma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa/PB, 25 de abril de 2024.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.


JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epiácio Pessoa

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Brasileira, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

A presente proposição tem por finalidade vedar a exigência de reconhecimento de firma, em cartório, da assinatura dos advogados em documentos destinados aos órgãos públicos estaduais da Paraíba.

O exercício da advocacia é função essencial à administração da Justiça, e os profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil gozam de fé pública quanto aos atos que praticam no exercício da profissão, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

A exigência de reconhecimento de firma, além de representar um entrave burocrático desnecessário, acarreta custos adicionais, atrasos na tramitação de documentos e ofende o princípio da boa-fé objetiva que rege os atos administrativos.

Diversos estados da Federação e inclusive órgãos da administração pública federal já adotam a dispensa do reconhecimento de firma por entenderem que a atuação do advogado deve ser pautada na presunção de veracidade, nos limites da responsabilidade funcional e ética que lhe é inerente.

Ante ao exposto, considerando a relevância do tema, a valorização da advocacia e a necessidade de desburocratizar procedimentos no âmbito estadual, apresento aos Nobres Pares esta proposição, solicitando o apoio para sua aprovação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epiácio Pessoa

João Pessoa/PB, 25 de abril de 2025.
Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.


JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
Deputado Estadual